

O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA VIDA DA MULHER QUE EXERCE O TRABALHO REMOTO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

THE IMPACT OF DOMESTIC VIOLENCE ON THE LIFE OF WOMEN WHO PERFORM REMOTE WORK IN TIMES OF PANDEMIC COVID-19

Aline Ricelli Gonçalves Andrade¹

Thalita Grazielle Pereira de Souza²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade retratar a intensidade e os riscos contínuos provocados pela violência doméstica, evidenciando os atos praticados contra a mulher, frente às formas destrutivas das relações familiares em tempos de pandemia, trazendo um olhar mais crítico no tocante às leis de proteção. Neste período de pandemia do COVID-19, houve um aumento significativo da violência contra a figura feminina, contendo forte influência do isolamento social e fortalecimento pela intensa convivência, resultando situações dramáticas na vida da mulher, como a perda de emprego e o risco de doenças psíquicas. Trazendo um ponto importante, será também abordada a lei 11.340 de 2006, criada com o propósito de proteção, amparo e oferta de segurança às vítimas de violência doméstica, e resguardo das mulheres que resistem a várias formas de agressão. À vista disso, a objeção primordial do tema, será apontar a relevância desta problemática e realizar apontamentos das possíveis hipóteses de solução.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Pandemia, Isolamento Social, Lei Maria da Penha, Garantias Protetivas

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade UNA de Contagem. Endereço eletrônico: alinericelli.s@hotmail.com

² Acadêmica de Direito da Faculdade UNA de Contagem. Endereço eletrônico: thalita.grazi@gmail.com

ABSTRACT: The purpose of this article is to portray the intensity and the continuous risks caused by domestic violence, highlighting the acts practiced against women, in face of the destructive forms of family relationships in times of pandemic, bringing a more critical look with regard to the laws of protection. In this pandemic period of COVID-19, there was a significant increase in violence against the female figure, containing a strong influence of social isolation and strengthening due to intense coexistence. Still, we will report how the pandemic resulted in dramatic situations in the woman's life, in the face of job loss and the risk of mental illness. We will also point out, the law 11.340 of 2006, created with the purpose of protection, protection and offer of security to the victims of domestic violence, and protection of women who resist various forms of aggression. In view of this, the main objection of the theme, will be to point out the relevance of this problem and to make notes of the possible hypotheses of solution.

Keyword: Domestic Violence, Pandemic, Social Isolation, Maria da Penha Law, Protective Guarantees

SUMÁRIO: 1.Introdução; 2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; 2.1 Conceito e Espécies de Violência; 3 A MULHER E O TELETRABALHO/TRABALHO EM HOME OFFICE EM TEMPOS DE PANDEMIA; 3.1 Conceito e requisitos de Teletrabalho; 3.2 Qual a diferença de Home Office para o Teletrabalho?; 3.3 Os impactos da crise provocada pela pandemia na dupla jornada das mulheres; 4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PANDEMIA; 4.1 A análise do aumento da violência contra a mulher em tempos de pandemia; 4.2 As Leis 11.340/06 e 14.022/2020 no combate a violência contra as mulheres durante a pandemia; 5.Conclusão; 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Indicado por um conjunto de comportamentos agressivos que atingem a esfera emocional, física e psicológica das vítimas, este artigo apresenta um

posicionamento acerca dos atos de violência no âmbito familiar, decorrentes do período de pandemia do COVID-19. Atos estes, que atingem inúmeras pessoas na atualidade, sendo definidos como uma prática intencional de força física e psíquica.

Visa-se abordar o constante crescimento da violência familiar, e seu alcance de pessoas que independente dos fatores sociais, religiosos ou culturais, são expostas aos riscos de uma violência que tem ocorrido em ocasiões consideradas habituais, e que são encobertas pelo medo e o silêncio.

É de conhecimento que, tais condutas atingem moralmente e emocionalmente diversas pessoas, originando sérias consequências como distúrbios psicológicos e lesões físicas. Portanto, os atos praticados contra a figura feminina tiveram um crescimento demasiado nos últimos tempos. Desta forma, abordar-se-á, sobretudo, a figura feminina como vítima de tal realidade.

A sobrecarga proveniente dos serviços domésticos e o cuidado com a família, juntamente com o trabalho em Home office, tem alavancado os casos de violência doméstica. As formas de proteção existentes se tornam, aos poucos, insuficientes para garantir proteção às vítimas de violência frente ao nosso “novo normal”.

Desta forma, além de trazer alertas ao tema, por meio de técnica bibliográfica, pretende-se apresentar também críticas e possíveis soluções para reduzir o avanço dos casos de violência na vivência com a pandemia atual.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao se referir à violência, compreende-se que se trata de um fenômeno complexo, que existem diversas perspectivas.

No entanto, destaca-se o assédio contra a mulher, como uma conduta abusiva que por uma sucessão de acontecimentos, afeta, sobretudo, a esfera psíquica e física da vítima.

A violência contra as mulheres é um ato costumeiro no casamento, desde os tempos medievais, nos quais as mesmas eram representadas pelos homens, sendo consideradas como um símbolo de desvalorização social.

A figura feminina era reprimida por sua sexualidade, e restrita de diversos direitos por ser caracterizada como incapaz, inexistindo a proteção legal às

mesmas na época. Em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Atendimento Especializada à Mulher (DEAM), no Estado de São Paulo, com objetivo de promover amparo às mulheres. Após a Constituição Federal de 1988, ocorreu ampliação mais abrangente nos direitos das mulheres, e somente no ano de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha para prevenção e punição da violência doméstica, tendo ainda como complemento, a criação da Lei 14.022/2020, por meio da PL 1.291/2020 da relatora Rose de Freitas, após a ascensão da pandemia provocada pelo Coronavírus e aumento relevante dos casos de violência doméstica.

Atualmente, a desigualdade de gênero é a principal causa de violência contra a mulher, no qual se destaca uma relação de incompatibilidade de poder, em que os comportamentos e escolhas são limitadas para a figura feminina.

Sabe-se que, em muitos casos, as mulheres ficam ao lado do agressor por falta de recursos financeiros, constrangimento, medo, bem como para a proteção dos filhos, e sistematicamente, ocorre o feminicídio por desconsiderar a dignidade da vítima enquanto mulher.

Marli da Costa e Quelen de Aquino (2011) analisa o tema sobre o seguinte ponto de vista: “a violência contra a mulher é um problema de relevância social, pois se refere não só às questões de criminalidade, como principalmente destaca-se como verdadeira afronta aos direitos das mulheres”.

À vista disso, refletindo um vasto problema social, criminal e de saúde pública, interpreta-se que a violência, ao longo de muitos anos atinge principalmente as mulheres, no qual ocorre de forma oculta, minuciosa e subentendida, estando presente em gestos, palavras, assim como no silêncio, de maneira que desrespeita princípios e direitos da figura feminina.

É possível considerar que, a violência doméstica contra vítimas do sexo feminino, muitas vezes parece pouco comovente, pelo fato de ser vista como algo natural para quem adquire encorajamento para praticar algum tipo de agressão.

Considera-se, que independente da investida que seja interpretada como desrespeitosa e feita sem a permissão da mulher, seja esta prestada em qualquer circunstância, é inaceitável e configura violência. Diante disso, conclui-se, que inexistente momento específico para resultar violência contra a mulher.

2.1 Conceito e Espécies de Violência

A violência é caracterizada, de maneira concreta ou ameaça, pelo uso proposital da força física ou poder, podendo ser provocada contra si, outra pessoa, ou contra um determinado grupo, no qual proceda ou tenha viabilidade de proceder dano psicológico ou corpóreo, insuficiência de desenvolvimento, ou até mesmo resultar a morte.

Acerca da violência doméstica, observa-se que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, dispõe que a violência doméstica contra a mulher, se caracteriza a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Machado e Gonçalves (2003) destacam em seu livro “*Violência e vítimas de crime*”, o seguinte trecho:

Considera-se violência doméstica “qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (MACHADO; GONÇALVES, 2003, p.26).

Dessa forma, em concordância com o artigo 7º da Lei 11.340/2006, entende-se que a violência doméstica apresenta diferentes formas, sendo estas tipificadas como violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Portanto, é possível compreender que as mulheres vítimas de agressões domésticas, sofrem principalmente a violência física e psicológica, na qual na maioria das vezes, as mesmas manifestam reações pela agressão sofrida com vergonha e sofrimento. Assim, aborda-se, no presente artigo, a definição e as características sobre as principais violências que as mulheres enfrentam.

A violência física, é representada como qualquer comportamento que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, de modo que o agressor fere a vítima, com o uso da força física, podendo provocar lesões internas e

externas. Esta violência, pode ser manifestada de diversas formas, seja como tapas, queimaduras, estrangulamentos e até mesmo como danos à integridade decorrentes de negligência, identificados como omissão de cuidados e de proteção em situações de perigo.

No tocante, a violência psicológica é caracterizada como qualquer conduta que cause danos emocionais e psíquicos à mulher, de modo que prejudique o desenvolvimento da mesma. Esta espécie de violência, pode ser demonstrada principalmente através de ameaças, desvalorização, exploração, bem como por insultos constantes.

3 A MULHER E O TELETRABALHO/TRABALHO EM HOME OFFICE EM TEMPOS DE PANDEMIA

A pandemia do COVID-19, trouxe um novo cenário mundial com diversas alterações em diversos campos da vida do ser humano, interferindo, diretamente, no desenvolvimento de suas relações sociais. No campo profissional, a principal medida determinada para a situação de calamidade pública do novo vírus, foi o isolamento social. O Governo Federal editou a Medida Provisória 927/2020 (caducada em julho/20), com a ampliação e adaptação das possibilidades de trabalho à distância, citando o teletrabalho/home-office. Com essa nova perspectiva, os empregadores teriam a opção de alterar o ambiente de trabalho dos empregados para o modelo remoto, independentemente de diálogos ou negociações.

O trabalho remoto veio como uma necessidade sanitária e para muitos uma solução muito bem recebida devido a comodidade e economia, no entanto, também trouxe pontos negativos como por exemplo, a eliminação dos direitos do trabalho e implicações para a saúde de diversos trabalhadores, principalmente as mulheres que precisam se organizar entre trabalho, cuidados com casa e família. Diante desse novo cenário, o presente capítulo traz uma breve observação do trabalho feminino à distância durante a pandemia da COVID-19.

3.1 Conceito e requisitos de Teletrabalho

Segundo o art. 75-B da CLT, podemos conceituar como teletrabalho “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”. Dessa forma, atividades externas, como as de vendedor, motorista, por exemplo, que não têm um local fixo de trabalho, não será considerada teletrabalho.

No teletrabalho, os direitos dos teletrabalhadores serão os mesmos de um trabalhador normal, incluindo a carteira assinada, férias, 13º salário e depósitos de FGTS.

A modalidade de teletrabalho deve realizar um contrato individual de trabalho, especificando as atividades a serem desenvolvidas pelo empregado. Na situação emergencial, como a pandemia da COVID-19, o trabalho remoto, pode ser uma alternativa a ser adotada, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação trabalhista e no contrato de trabalho. Apesar de o empregado estar laborando em sua residência, o local da prestação do serviço permanece sendo a empresa.

Nessa modalidade de trabalho os colaboradores que estão submetidos a esse regime e a isenção do controle de jornada, no entanto, possui uma exceção no regime de jornada de trabalho, disposta no artigo 62 da CLT, abordando que devido à dificuldade de controle da jornada, não há direito ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos, etc. Sobre esse entendimento, o TST, se manifestou que quando houver meio de controle patronal da jornada, é possível sim, o reconhecimento desses adicionais.

3.2 Qual a diferença de Home Office para o Teletrabalho?

Segundo Leonardo Barros (2021), “a principal diferença entre o teletrabalho e o home office é que o primeiro está na lei, logo tem regras próprias, já o segundo regime de trabalho obedece às mesmas regras que o trabalho presencial”. Em outras palavras, podemos dizer, embora ambos sejam desempenhados em casa, não é a mesma coisa.

O Home office funciona como uma extensão da empresa em casa, uma situação pontual e não permanente, podendo variar os locais de trabalho, sendo necessário registrar a jornada de trabalho como se estivesse na empresa.

Para o home office, a legislação não difere em nada ao trabalho presencial, devendo a empresa providenciar o mesmo ambiente de trabalho que existe dentro da empresa, além disso, ao contrário do teletrabalho, no home office não se faz necessário alterações contratuais para prestação de serviço.

Com o entendimento sobre o trabalho home office e o Teletrabalho, é relevante a análise de como essas modalidades impactaram a jornadas das mulheres durante a pandemia da COVID-19.

3.3 Os impactos da crise provocada pela pandemia na dupla jornada das mulheres

Muitas mulheres trabalhadoras precisaram se adaptar a nova realidade da pandemia, executando várias tarefas durante o dia, precisando conciliar os afazeres de casa com o trabalho, sofrendo um grande impasse entre manter a concentração nas atividades de teletrabalho ou home office e as interrupções do ambiente familiar.

Segundo Érica Aragão, diretora do Sindicato dos Jornalistas de São Paulo (SJSP) para o artigo *“Pandemia, home office e a proteção do trabalho da mulher”*(2021), as mulheres trabalhadoras sofreram um grande impacto negativo na crise provocada pela pandemia, “muitas foram demitidas, tiveram seus salários reduzidos ou precisaram pedir demissão para cuidar dos filhos ou de parentes com comorbidades, desde o início da pandemia”.

A atual presidente do TST e ministra Maria Cristina Peduzzi em entrevista para o artigo *“Pandemia, home office e a proteção do trabalho da mulher”*(2021), aponta que as mulheres precisam entender que nem sempre poderão ter tudo com a mesma qualidade e o a conciliação da vida pessoal e o trabalho deve ser feita dentro do que é possível, “a mera ideia de supermulher está fora de qualquer realidade possível e palpável”.

Os pontos positivos dos trabalhos em home office ou teletrabalho para as mulheres é que permite uma melhor acomodação entre os horários trabalhados e o tempo dedicado para as atividades domésticas e familiares, resultando em uma maior produtividade e equilíbrio entre essas esferas. Além disso, ocorre a redução dos gastos com os transportes e tempo disponibilizados nos meios de transportes no trajeto casa-trabalho e trabalho-casa.

No entanto, temos como pontos negativos, a tendência a superindividualização do trabalho, gerando o isolamento social, profissional e político. Além disso, podemos apontar o aumento considerável das horas trabalhadas.

Lemos, Barbosa e Monzato (2021) *apud* Spurk & Straub (2020), apontam que:

O home office implementado em decorrência da pandemia da Covid-19 é um arranjo eventual, pois foi a modalidade de trabalho adotada por muitas empresas para contornar a crise (Agência Brasil, 2020b). As pessoas que estão trabalhando em casa muitas vezes tiveram horários de trabalho modificados e possuem grandes chances de interrupções e distrações com a presença da família que também se encontra em casa devido à pandemia (SPURK & STRAUB, 2020).

No que tange as mulheres, além dos problemas apresentados, um novo cenário negativo vem preocupado a sociedade e as autoridades, que é o aumento considerável da violência contra as mulheres na pandemia.

4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PANDEMIA

Devido ao cenário vivido atualmente, e o rápido avanço da pandemia do COVID-19, o aumento de pessoas que passaram a trabalhar na modalidade de Home Office é significativo, e ao adotarem tal modalidade, tiveram por consequência, o convívio familiar mais frequente e o agravamento das agressões sofridas pelas mulheres.

Respeitando as medidas de restrição e isolamento, a fim de diminuir a propagação do vírus, muitas mulheres, apesar de chefiarem suas famílias, enfrentam o medo de contaminação e o confinamento em casa, um local que deveria ser seguro nesta época de pandemia, mas que infelizmente não é esta a realidade.

4.1 A análise do aumento da violência contra a mulher em tempos de pandemia

Grande parte das mulheres sempre esteve em múltiplas jornadas de trabalho, além do trabalho doméstico desempenhado e criação dos filhos, gerando uma situação de muita pressão psicológica e estresse, fatores que

podem desencadear os eventos de agressões físicas e psicológicas de seu parceiro íntimo. Durante o período de pandemia, as mulheres encontram-se muitas vezes em situação de vulnerabilidade, uma vez que estão distantes das duas redes de proteção social, assim reduzindo a possibilidade de buscarem ajudas, além de estarem em convivência constante com seu parceiro e agressor.

A violência contra a mulher é uma questão recorrente, e este contexto se intensificou com a pandemia. A violência doméstica, em sua grande maioria, tem como o principal agressor o próprio marido/parceiro íntimo da mulher. Vivendo em um ambiente vulnerável e inseguro, o compartilhamento de um mesmo espaço durante as 24 horas do dia com o companheiro, tem sido motivo de medo para muitas mulheres.

Apesar de ser uma forma mais prudente e segura para reduzir os casos de Covid-19, o isolamento tem ocasionado diversas consequências na vida de mulheres, tanto para as mulheres que já sofriam, quanto as mulheres que passaram a sofrer com a violência doméstica, resultante do convívio constante junto ao agressor.

Segundo os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH) para o “*Estadão Conteúdo*”(2020), em abril do ano de 2020, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, o canal 180, recebeu cerca de 40% a mais de denúncias de violência contra a mulher em relação ao mês de abril em 2020. No entanto, ainda não é possível mensurar o real número de casos, pois muitas mulheres tem medo de fazer a denúncia ou são impedidas pelo agressor.

A violência sofrida pelas mulheres resulta em dores e sofrimentos e abrange diversas formas, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No entanto, essa violência pode ser evitada, embora muitas mulheres desconheçam os meios para sair da situação. Aline Brilhante (2020), professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Corina Mendes e Suely Deslandes, pesquisadoras do IFF/Fiocruz, durante um encontro de especialistas que ocorreu em 25/06/2020, apontaram que “o Brasil está entre o quarto e quinto lugares dentre os cinco países com maior número de feminicídios do mundo, o que demonstra uma histórica perpetuação de violência de gênero e de violências fatais contra as mulheres”.

A violência contra a mulher deve ser sempre debatida e combatida, desconstruindo os discursos que resultam dessa prática, orientando os profissionais de saúde envolvidos, para que possam desempenhar seu papel. Aceitar o silêncio é ser conivente com o agressor.

4.2 As Leis 11.340/06 e 14.022/2020 no combate a violência contra as mulheres durante a pandemia.

A violência contra a mulher se trata do ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, motivado pelo gênero, ou seja, é praticado contra mulheres pelo fato de serem mulheres. A desigualdade de gênero é o embasamento onde todas as formas de violência e privação em desfavor das mulheres ganham forças e perpetuam-se.

As causas para a violência contra a mulher, podem ser estruturais, históricas, político-institucionais e culturais. Durante muitos anos, o papel da mulher perante a sociedade foi limitado ao ambiente doméstico, dessa forma, a mulher era enxergada como uma propriedade particular do seu cônjuge, sem direito à vontade própria e sem direito à cidadania. Assim, surgiram movimentos feministas na luta pelos direitos civis das mulheres, resultando nas conquistas recentes em muitos países, embora ainda não completamente efetivadas em nenhum lugar do mundo.

A violência doméstica que vem crescendo consideravelmente em tempos de pandemia, tem bases socioculturais profundas, inclusive as mulheres que decidem denunciar buscando por justiça sentem muito mais a reação da estrutura de desigualdade de gênero no desencorajamento, lançadas sobre a vítima ao invés do agressor.

Segundo a Amanda Pimentel (2020) para o site *Gênero e Número*:

A violência doméstica na pandemia é um movimento global que aconteceu em quase todos os países que decretaram a quarentena, em razão das medidas restritivas, que, embora sejam necessárias para o combate à doença, trouxeram uma série de problemas para as mulheres. As medidas acabaram por impor uma limitação à locomoção e um convívio muito mais duradouro e hostil da vítima com seu agressor, que na maioria das vezes é o companheiro, namorado e marido". (SILVA *apud* PIMENTEL, 2020)

Em 2006, foi criada a Lei nº 11.340/2006 ou mais conhecida como a Lei Maria da Penha, visando criar mecanismos para coibir a violência doméstica e

familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) conceituam a violência doméstica e familiar. Vale destacar que, o termo “entre outras” empregado no caput do artigo 7º, deixa explícito que além das violências citadas no artigo, pode haver outros tipos, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

(...)

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

No que tange à violência psicológica sofrida pela vítima, é de suma importância o acompanhamento psicológico, uma vez que o não tratamento adequado pode acarretar prejuízos e dificuldades para uma vida saudável da vítima.

É de suma relevância citar o feminicídio (assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher), geralmente motivado por ódio, desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres. Sobre esse ilícito, foi criada a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, qualificando o crime de homicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo incluído no rol dos crimes hediondos. Essa é a manifestação mais grave de violência contra a mulher.

Durante a pandemia da COVID-19, segundo a nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), houve um crescimento no número de feminicídios durante a pandemia da COVID-19, vejamos:

O crescimento no número de feminicídios registrados nos 12 estados analisados foi de 22,2%, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 vítimas em março/abril de 2020. No Acre o crescimento chegou a 300%, passando de 1 para 4 vítimas este ano; no Maranhão o crescimento foi de 166,7%, de 6 para 16 vítimas; no Mato Grosso o crescimento foi de 150%, passando de 6 para 15 vítimas. Apenas três UFs registraram redução no número de feminicídios no período, Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (-50%), e Rio de Janeiro (-55,6%).

O art. 22 da Lei Maria da Penha apresenta as medidas protetivas para evitar a reincidência dos crimes cometidos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha atualmente é reconhecida como um dos maiores e respeitados dispositivos de proteção a mulher mundial, sendo referência na criação de outras legislações pelo mundo. Entretanto, embora a Lei tenha trago muitos avanços, o isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, fez aumentar os registros de agressões contra as mulheres. Esse novo cenário, só reforça a importância do debate sobre a violência contra as mulheres e a sensibilização da população da violência doméstica como um problema da sociedade, que deve se unir para defesa dos direitos das vítimas.

Como um reforço no combate a violência contra a mulher, foi sancionada a Lei 14.022/2020, por meio da PL 1.291/2020 da relatora Rose de Freitas (Podemos-ES). A referida lei torna essenciais os serviços de combate à violência doméstica durante a pandemia de covid-19 e protegendo mulheres e se estendendo aos idosos, crianças e pessoas com deficiência. Iara Faria Borges (2020), apontou em seu artigo "*Lei que combate violência doméstica durante a pandemia já está em vigor*" para a Rádio Senado que, segundo a relatora, a criação da lei "é de grande importância. Porque nós estamos no tempo e na hora tomando as atitudes necessárias. É a construção a favor de uma mulher, presa dentro de um cenário, sofrendo as consequências da violência da cultura machista que ainda perdura. Isso não é pouca coisa".

Um ponto relevante da criação dessa nova Lei, é que ela obriga a agilidade ao atendimento, principalmente naquelas demandas de maior risco à integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, criando canais gratuitos de comunicação interativos para atendimento virtual, acessíveis por celulares e computadores, ou seja, as medidas protetivas de urgência poderão ser solicitadas por meio de atendimento online, levando as medidas protetivas que já estão em vigor a serem automaticamente prorrogadas durante todo o período de pandemia em território nacional.

No entanto, o atendimento presencial será obrigatório em alguns casos, como por exemplo: feminicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, crimes sexuais contra menores de 14 anos ou vulneráveis e também

em situações de descumprimento de medidas protetivas e/ou crimes contra adolescentes e idosos.

A lei exige que os institutos médico-legais realizem exames de corpo de delito durante todo o período da pandemia em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, podendo o governo criar equipes móveis visando atendimento das vítimas de crimes sexuais.

Além disso, um meio de suma importância no combate a violência contra as mulheres, são as denúncias contra o agressor na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). Porém, qualquer delegacia de polícia pode registrar a ocorrência e encaminhar as medidas protetivas de urgência no prazo máximo de 48 horas para os órgãos competentes, salvo impedimento técnico. Essa denúncia poderá ser realizada por qualquer pessoa, não necessariamente precisa ser a vítima, ligando de forma anônima para o número 180.

5 CONCLUSÃO

A partir desse estudo, pode-se observar a importância do debate sobre a violência contra a mulher e a necessidade de reforçar iniciativas já instituídas e criar medidas inéditas e criativas que atendam e acolham essas vítimas.

A prioridade do cenário atual é salvar vidas, seja no combate ao COVID-19 ou no combate a violência doméstica. O objetivo da nossa sociedade é o fim da violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e todo o grupo mais vulnerável.

A aprovação da Lei 14.022/2020, veio como um grande avanço no combate a violência contra mulher em tempos de pandemia, inclusive se estendendo aos idosos, crianças e pessoas com deficiência, permitindo as autoridades competentes novos instrumentos para o acolhimento das vítimas e punição dos agressores. Em conjunto com as leis já criadas como a Lei Maria da Penha, por exemplo, é importante reforçar o combate desse ilícito contra as mulheres de forma mais efetiva.

No entanto, ainda há um grande caminho a ser percorrido na efetivação das leis desenvolvidas na prática. Entende-se que, a pandemia do COVID-19,

gerou um verdadeiro colapso na saúde pública e certamente há como consequência um grande número de mulheres em estado de vulnerabilidade econômica.

Essa vulnerabilidade, conforme já citado, gera uma grande dependência das vítimas da violência doméstica a seus agressores resultando na dificuldade no rompimento desse ciclo de violência.

Portanto, é válido o investimento da política pública no empoderamento feminino voltado para o empreendedorismo e economia, trazendo as vítimas uma nova perspectiva para seguir os seus caminhos, rompendo esses laços de dependência e recuperando o amor próprio.

REFERÊNCIAS

_____. **Pandemia, home office e a proteção do trabalho da mulher.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/pandemia-home-office-e-a-prote%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-da-mulher#:~:text=%E2%80%9CMuitas%20foram%20demitidas%2C%20tiveram%20seus,a%20romantiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20home%20office>. Acesso em: 05 mai. 2021.

_____. **Principais Questões sobre Violência contra a Mulher na pandemia e após.** Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-pos-pandemia/>. Acesso em: 07 mai. 2021.

BARROS, Leonardo. **Teletrabalho e Home Office: Quais São as Principais Diferenças?** Disponível em: <https://blog.tangerino.com.br/teletrabalho-e-home-office/#:~:text=A%20principal%20diferen%C3%A7a%20entre%20o,correr%20para%20n%C3%A3o%20parar%20completamente>. Acesso em 06 mai.2021.

BORGES, Iara Faria. **Lei que combate violência doméstica durante a pandemia já está em vigor.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/09/lei-que-combate-violencia-domestica-durante-a-pandemia-ja-esta-em-vigor#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20em%20vigor%20a,%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20v%C3%ADtimas>. Acesso em: 08 mai.2021.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, LEI MARIA DA PENHA.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-atualizada-pl.pdf> . Acesso em: 06 mai.2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. AQUINO, Quelen Brondani de. **A violência contra a mulher: breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/738-Texto%20do%20artigo-2135-1-10-20131001.pdf>. Acesso em: 05 mai.2021.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%.** Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em 08 mai.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2.** Disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf> . Acesso em: 07 mai.2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> . Acesso em 05 mai.2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Quanto custa o machismo? Parceria com o Instituto Maria da Penha e a Secretaria de Políticas para as Mulheres. 2012.** Disponível em: <http://www.siemaco.com.br/upload/publicacao/img2-Cartilha-Quanto-custa-o-machismo-2871.pdf> . Acesso em: 06 mai.2021.

LOBO, Hewdy. **Quais as consequências psicológicas da violência doméstica contra a Mulher?** Disponível em: <https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/348787434/quais-as-consequencias-psicologicas-da-violencia-domestica-contr-a-mulher> . Acesso em 06 mai.2021.

LEMONS, Ana Luíza da Costa; BARBOSA, Alane de Oliveira; MONZATO, Priscila Pinheiro. **MULHERES EM HOME OFFICE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E AS CONFIGURAÇÕES DO CONFLITO TRABALHO-FAMÍLIA.** Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75902020000600388&script=sci_arttext#:~:text=Ademais%2C%20sua%20ado%20reduz%20os,com%20o%20transporte%20casa%20trabalho.&text=O%20home%20office%20implementado%20em,\(Ag%20Ancia%20Brasil%202020b\)](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75902020000600388&script=sci_arttext#:~:text=Ademais%2C%20sua%20ado%20reduz%20os,com%20o%20transporte%20casa%20trabalho.&text=O%20home%20office%20implementado%20em,(Ag%20Ancia%20Brasil%202020b)). Acesso em: 05 mai.2021.

MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes.** Coimbra: Quarteto. (2003)

ORTEGA, María Camila Rincón. **Dia da Mulher: O que a pandemia da Covid-19 piorou para meninas e mulheres.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/08/dia-da-mulher-o-que-a-pandemia-da-covid-19-piorou-para-meninas-e-mulheres> . Acesso em: 07 mai.2021.

REZENDE, Milka de Oliveira. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contr-a-mulher.htm> . Acesso em: 07 mai.2021.

RIBEIRO, Leandro Conceição. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74562/lei-maria-da-penha> . Acesso em: 05 mai.2021.
SILVA, Vitória Regina. **Lei Maria da Penha completa 14 anos em meio ao crescimento da violência doméstica na pandemia**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/lei-maria-da-penha-completa-14-anos-em-meio-ao-crescimento-da-violencia-domestica-na-pandemia/> . Acesso em: 07 mai.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Formas de violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/institucional/organograma/129-campanha-cnj-lei-maria-da-penha/1851-formas-de-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em 02 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Quais são os tipos de violência doméstica?** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quais-sao-os-tipos-de-violencia-domestica.htm#> . Acesso em 05 mai.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Formas de violência doméstica contra a mulher**. Disponível: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/formas-de-violencia-domestica-contr-a-mulher> . Acesso em: 05 mai. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700732347/feminicidio-uma-analise-da-violencia-de-genero-no-brasil> . Acesso em 07 mai. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Violência contra a mulher: violência de gênero e os mecanismos de proteção da mulher**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/682247660/violencia-contr-a-mulher> . Acesso em: 07 mai.2021.